



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.479 - SP (2015/0278100-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ADRIANA VENÂNCIO**
AGRAVANTE : **ROSEMARY VANÂNCIO**
AGRAVANTE : **AMÁLIA VENÂNCIO**
ADVOGADO : **PAULO JOSÉ CASTILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESPOLIO DE PEDRO JANINI - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **SILVIO LUIS SOUZA BORGES**
INTERES. : **MARILDO LUIZ CAMARGO**
INTERES. : **JOSÉ VENÂNCIO**
INTERES. : **MARIA LUCIA CALIXTO VENÂNCIO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.
2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no artigo 508 do CPC/73.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.479 - SP (2015/0278100-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Adriana Venâncio, Rosemary Venâncio e Amália Venâncio contra decisão da lavra da Presidência do STJ mediante a qual se negou provimento ao agravo em recurso especial, ante o reconhecimento de sua intempestividade. O recurso especial fora interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 213):

EMBARGOS DE TERCEIRO. Alegação de impenhorabilidade de bem família formulada pelas filhas de fiadores de contrato de locação, que com eles residem no imóvel penhorado. Impossibilidade. Exceção do art. 3º, VII, da Lei n. 8.009/90. Se aos fiadores em contrato de locação ou de sublocação não é autorizado invocar a proteção do bem de família, então, por uma questão de lógica, também não é autorizado aos filhos que com eles residam no imóvel penhorado invocar essa mesma proteção, sob pena de se burlar o intuito da norma, tornando-a letra morta. Litigância de má-fé. Afastadas as penalidades. Inexistência dos requisitos legais do artigo 18 do CPC. Quebra do dever de lealdade processual por parte do apelante que não restou caracterizada. Recurso parcialmente provido.

Nas razões do presente recurso, sustenta a parte agravante que no presente caso incide a regra do art. 191 do Código de Processo Civil de 1973, de modo que os prazos devem ser contados em dobro, razão pela qual o recurso especial apresentado é tempestivo.

Intimado, o agravado manifestou-se às fls. 332-335 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.479 - SP (2015/0278100-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Não se configura nos autos a hipótese prevista pelo art. 191 do Código de Processo Civil de 1973, isto é, litisconsórcio com pluralidade de procuradores, uma vez que a procuração outorgada pelas recorrentes deu-se em favor de um único patrono (Paulo José Castilho), conforme atestam as fls. 9; 13 e 16 (e-STJ). A análise dos autos ainda revela a inexistência de qualquer substabelecimento que levasse à aplicação da contagem em dobro dos prazos processuais, sendo certo que o referido patrono assina todas as manifestações das partes no presente feito.

Assim, tendo o acórdão de origem sido publicado na data de 11.11.2013 (e-STJ, fl. 219) e o recurso especial sido protocolado apenas em 2.12.2013 (e-STJ, fl. 223), portanto, fora do prazo simples de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973, o recurso é, de fato, extemporâneo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0278100-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 807.479 / SP**

Números Origem: 00113094720118260482 113094720118260482 1732005 4820120050013859

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANA VENÂNCIO
AGRAVANTE	: ROSEMARY VANÂNCIO
AGRAVANTE	: AMÁLIA VENÂNCIO
ADVOGADO	: PAULO JOSÉ CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO JANINI - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SILVIO LUIS SOUZA BORGES
INTERES.	: MARILDO LUIZ CAMARGO
INTERES.	: JOSÉ VENÂNCIO
INTERES.	: MARIA LUCIA CALIXTO VENÂNCIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIANA VENÂNCIO
AGRAVANTE	: ROSEMARY VANÂNCIO
AGRAVANTE	: AMÁLIA VENÂNCIO
ADVOGADO	: PAULO JOSÉ CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESPOLIO DE PEDRO JANINI - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SILVIO LUIS SOUZA BORGES
INTERES.	: MARILDO LUIZ CAMARGO
INTERES.	: JOSÉ VENÂNCIO
INTERES.	: MARIA LUCIA CALIXTO VENÂNCIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.